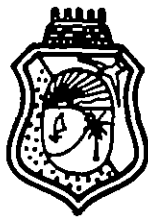


Projeto de Lei Complementar n.º 01/03



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.577

ALTERA A DISCIPLINA DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ÀS MICROS, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS DO ESTADO DO CEARÁ - FCE, PREVISTO NO ART. 209 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, E ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

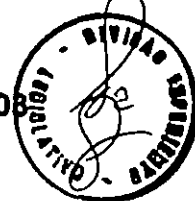
Autógrafo de Lei Complementar
De 12/01/03
12003



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 13/03/03

PRESIDENTE



MENSAGEM nº 6.577, de 07 de março de 2008

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, previsto no art. 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar n. 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar n. 16, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências.”**

O incluso Projeto de Lei Complementar é fruto de longa discussão dentro do processo de reforma administrativa do Governo e, por via dele, estão sendo criados novos instrumentos e políticas de apoio ao desenvolvimento de empreendedorismo, das micros, pequenas e médias empresas do Ceará, medida que, juntamente com a criação das novas Secretarias, entre elas a do Trabalho e Empreendedorismo, a do Desenvolvimento Local e Regional e da Agricultura e Pecuária, ensejará a atuação de forma integrada e complementar na promoção do Desenvolvimento Social e Econômico Sustentável do Estado do Ceará

O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE destaca-se como um dos mais importantes instrumentos de fomento e viabilização dessas categorias de empresas no território cearense, proporcionando a geração de ocupação, trabalho e renda para parcelas significativas da população. Por isso, faz-se necessária a atualização da Lei Complementar que o disciplina, ampliando a sua abrangência, atualizando a composição do Conselho Consultivo e otimizando a sua operacionalização e implementação

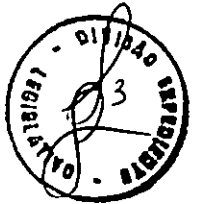
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o seu relevante interesse

**Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA**

W. C. Cals



ESTADO DO CEARÁ



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

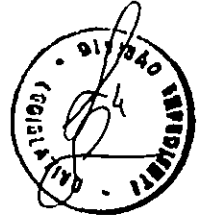
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 07
de março de 2003

Lúcio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

W-EL b



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, previsto no art. 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar n. 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar n. 16, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

Art. 1º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, previsto no art. 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar n. 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar n. 16, de 14 de dezembro de 1999, passa a ser regido por esta Lei Complementar

Art. 2º O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, é administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Estadual

Parágrafo único. Os recursos existentes no FCE, enquanto não empregados em suas finalidades de financiamento ao setor produtivo, deverão ser aplicados no mercado financeiro, compondo a Conta Única do Estado, devendo o resultado dessas aplicações ser consignado em favor do Fundo

Art. 3º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE tem por objetivo financiar programas voltados para o incremento do setor produtivo da economia, entendendo-se como tal programas e projetos de fomento ao empreendedorismo no Estado do Ceará, compreendendo como beneficiários finais Micros, Pequenas e Médias Empresas, Empreendedores Informais, Trabalhadores Autônomos, Atividades do Meio Rural Agrícolas e não Agrícolas, Organizações Produtivas de Autogestão do Meio Urbano e Rural e Organizações Especializadas em Microfinanças

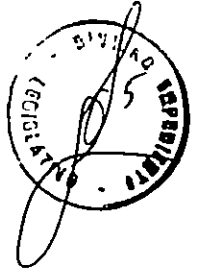
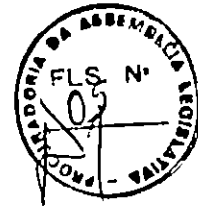
Parágrafo único. No mínimo 50% (cinquenta por cento) das operações com recursos do Fundo serão destinados a empreendimentos localizados fora da Região Metropolitana de Fortaleza

Art. 4º. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, proceder à seleção e credenciamento dos

X
w-e



ESTADO DO CEARÁ



Agentes Financeiros e das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelos agentes financeiros ou organizações credenciadas

§ 1º. Poderão participar do processo licitatório organizações especializadas em microfinanças, tais como Sociedades de Crédito ao Microempreendedor – SCM, Cooperativas de Crédito e as Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da legislação específica e das normas do Banco Central do Brasil

§ 2º. A Secretaria da Fazenda – SEFAZ fornecerá anualmente à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, informando o número de organizações atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados, o volume de aplicações discriminado por região do Estado e outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em Regulamento do FCE

Art. 5º. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE poderá celebrar convênios com instituições detentoras de metodologia na área de microfinanças, para prestação de assistência técnica aos beneficiários finais do FCE, na elaboração dos planos de negócios, capacitação gerencial e no acompanhamento dos projetos financiados

Parágrafo único. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE constituirá Comitê Técnico, formado por analistas/especialistas nos componentes múltiplos especificados no Art 8º, item II, desta Lei Complementar

Art. 6º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE terá um Conselho Consultivo, com competência para definir a operacionalização, os encargos financeiros e pagamentos aplicados pelas organizações especializadas em microfinanças, credenciadas e/ou conveniadas, tendo a seguinte composição

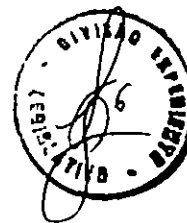
- I Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, que o presidirá,
- II Secretário do Planejamento e Coordenação,
- III Secretário da Fazenda,
- IV Secretário do Desenvolvimento Local e Regional,
- V Secretário do Desenvolvimento Econômico,
- VI Secretário da Agricultura e Pecuária,
- VII Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE/CE,
- VIII Presidente da Federação Cearense das Micros e Pequenas Empresas – FECEMPE

§ 1º. Por convocação do Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo representantes das

Handwritten signature



ESTADO DO CEARÁ



organizações especializadas em microfinanças credenciadas e/ou conveniadas a operar com os recursos do FCE

§ 2º. Outras competências e atribuições do Conselho Consultivo serão definidas no seu Regulamento

Art. 7º. As organizações credenciadas e/ou conveniadas a operar com os recursos do FCE serão responsáveis pela aplicação dos recursos, procedendo, inclusive, à efetivação de registros financeiros e contábeis e de garantias próprias em favor do Fundo, quando necessário

§ 1º. As organizações de que trata o *caput* deste artigo serão supervisionadas pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Ceará

§ 2º. Os Agentes Financeiros e as Organizações Especializadas em Microfinanças credenciados pelo FCE apresentarão mensalmente à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, demonstrativos detalhados das operações realizadas, indicando o número e a relação dos beneficiários atendidos, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminado por região do Estado e de acordo com indicadores definidos em regulamento

Art. 8º. Observado o disposto no parágrafo único do art 2º desta Lei Complementar, o FCE poderá financiar projetos de duas modalidades

I – reembolsáveis os destinados à estruturação, modernização, ampliação e formação da carteira de crédito das organizações especializadas em microfinanças, nas categorias de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Sociedade de Crédito ao Microempreendedor - SCM e Cooperativas de Crédito,

II – não reembolsáveis os destinados à estruturação dos serviços de apoio aos sistemas produtivos locais, com foco no desenvolvimento de atividades especificadas no *caput* deste artigo, efetivados através dos seguintes componentes

- a) capacitação e consultoria técnico-gerencial,
- b) assistência técnico-gerencial,
- c) apoio ao associativismo e ao cooperativismo,
- d) acesso ao mercado e comercialização,
- e) acesso a infra-estrutura e incubação de empresas

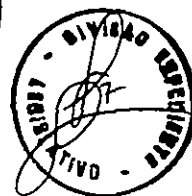
§ 1º. As condições para concessão dos financiamentos previstos no itens I e II serão fixadas em regulamento do FCE e de acordo com as modalidades dos projetos

§ 2º. Os prejuízos decorrentes de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venham a enquadrar-se como de difícil

a
W-CP



ESTADO DO CEARÁ



liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, serão absorvidos, em partes iguais, pelo Fundo e pelas organizações especializadas em microfinanças credenciadas

Art. 9º. Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE

- I - os de origem orçamentária do Estado do Ceará,
- II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e municípios,
- III - os encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos de aplicações financeiras,
- IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira

Art. 10. Na forma aprovada pelo Conselho Consultivo, os agentes financeiros do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, farão jus a uma remuneração de até 1%(um por cento) calculada sobre as operações de crédito das quais participem, apuradas a cada semestre

Art. 11. Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 2%(dois por cento) sobre o valor de cada operação do FCE, para destiná-lo ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada pelos agentes credenciados pelo FCE, mediante apresentação do Projeto à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretana da Controladona – SECON e Secretana do Trabalho e Empreendedorismo - SETE

Art. 12. É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE à empresa que se encontre inadimplente para com a Fazenda Pública Estadual ou para com o Banco do Estado do Ceará S/A , enquanto este estiver sob o controle acionário da União

Art. 13. Na hipótese de extinção do FCE, o seu patrimônio líquido reverterá à conta de receita do Estado do Ceará

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar, mediante Decreto, o Regulamento do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário

w-ep 10



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA

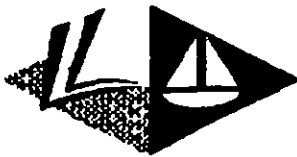
DESPACHO

(x) Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em 13/03/03
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13/03/03 _____
 Presidente / Secretário

PUB. ADU
 de 13 de 03 de 2003
Guaracira

De acordo com o art 183
 R. Inteiro e inclua-se
 Comissão de Constituição,
 Justiça e Redação, Indústria e Comércio S Pub. Guacira
 em 13/03/2003



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6577

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 13 / 03 / 2003

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Mensagem nº 6577

Autoria: Governo do Estado do Ceará

Ementa: *altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará- FCE, previsto no art 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar n 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar n 16, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências*



PARECER Nº L0041

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.577 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar, que “ *altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará- FCE, previsto no art 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar n 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar n 16, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que:

“ *O incluso Projeto de Lei Complementar é fruto de longa discussão dentro do processo de reforma administrativa do governo e, por via dele, estão sendo criados novos instrumentos e políticas de apoio ao desenvolvimento de empreendedorismo, das micros, pequenas e médias empresas do Ceará, medida que, juntamente com a criação das novas Secretarias, entre elas a do Trabalho e Empreendedorismo, a do Desenvolvimento Local e Regional e da Agricultura e Pecuária, ensejará a atuação de forma integrada e complementar na promoção* ”

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



Mensagem nº 6577

Autoria: Governo do Estado do Ceará

Ementa: *altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, previsto no art 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar n 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar n 16, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências*



do Desenvolvimento Social e Econômico Sustentável do Estado do Ceará

O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE destaca-se como um dos mais importantes instrumentos de fomento e viabilização dessas categorias de empresas no território cearense, proporcionando a geração de ocupação, trabalho e renda para parcelas significativas da população. Por isso, faz-se necessária a atualização da Lei Complementar que o disciplina, ampliando sua abrangência, atualizando a composição do Conselho Consultivo e otimizando a sua operacionalização e implementação

A proposta em comento, modificando a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará, ao mesmo tempo em que revoga a legislação reguladora anterior – Lei Complementar 16, de 14 de dezembro de 1999 e demais disposições em contrário, encontra amparo e regulamenta o art. 209 da Constituição Estadual que assim reza.

Art 209. O Estado destinará recursos para a constituição do fundo destinado à aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo, administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda, de acordo com o plano de desenvolvimento estadual, ficando assegurada a utilização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do volume de

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

Mensagem nº 6577

Autoria: Governo do Estado do Ceará

Ementa: *altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - RCE, previsto no art 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências*



aportes em favor das micros, pequenas e médias empresas, assim definidas em Lei, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos recursos deverão ser aplicados no interior do Estado.

Vale notar que os requisitos de instituição do Fundo previstos no citado preceito constitucional estadual foram observados no projeto de lei, mormente no que diz respeito a destinação de no mínimo 50% dos recursos para operações fora da região metropolitana de Fortaleza.

Efetivamente a proposta configura uma complementação indispensável do processo de reforma administrativa do atual Governo do Estado, visando estimular o desenvolvimento e empreendedorismo, matéria inserida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo consoante art. 62, § 2º da Carta Estadual, guardando ainda estreita relação com o art. 203 do mesmo diploma que cuida da programação financeira do Estado por leis de iniciativa também do Executivo.

Por outro lado, *ex-vi* do art 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos não de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art 249 do Regimento Interno da Casa

Mensagem nº 6577

Autoria: Governo do Estado do Ceará

Ementa: *altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará- FCE, previsto no art 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar n 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar n 16, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências*



O Projeto de Lei Complementar sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (IN COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de março de 2002.



José Leite Jucá Filho

Consultor Técnico-jurídico

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

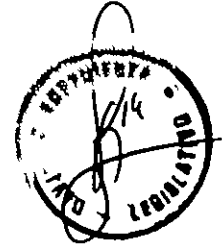
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

8



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6577

Designo Relator o Sr. Deputado: Francisco Aguiar

Comissão de Justiça, em 18/23/03

Francisco Aguiar
Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER

Francisco Aguiar

RELATOR

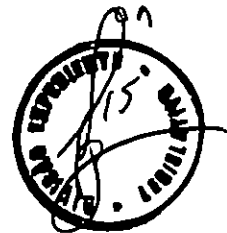
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 17 DE Maio DE 2003

Francisco Aguiar
PRESIDENTE

EXAMINHE-SE À MESA DIRETORA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 18 DE Maio DE 2003

Francisco Aguiar
Presidente

**EMENDA ADITIVA
À MENSAGEM Nº 6577/2003**



OK

AP

**Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da
Mensagem nº 6577, de 07 de março de 2003.**

**Artigo 1º - Acrescenta alínea f ao inciso II do art 8º da Mensagem nº 6577,
de 07 de março de 2003, com a seguinte redação:**

Art 8º - _____

II _____

f- capacitação ao fomento do empreendedorismo no Estado do Ceará

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
de março de 2003.**


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

**A presente emenda à Mensagem supra citada visa contemplar financiamento que
também se destina à capacitação para o ingresso à atividade empresarial como forma de
fomentar a abertura de novas empresas no mercado local.**

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
de março de 2003**


Deputado HEITOR FÉRRER

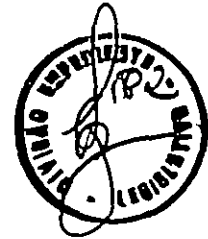
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



**EMENDA ADITIVA
À MENSAGEM Nº 6577/2003**

Altera o art. 12 da Mensagem nº 6577, de 07 de março de 2003.

Artigo 1º - O art 12 da Mensagem nº 6577, de 07 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação

Art 12 – É vedado qualquer financiamento com recursos do fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias empresas do Estado do Ceará –FCE à empresa que se encontre inadimplente para com a Fazenda Pública Estadual; Municipal ou para com o Banco do estado do Ceará S/A, enquanto estiver sob controle acionário da União

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
de março de 2003




Deputado **HECTOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Mensagem supra citada visa englobar na vedação a financiamentos os inadimplentes para com a Fazenda pública do Estado e dos Municípios, posto ser inadmissível qualquer espécie de auxílio a entes descumpridores de suas obrigações fiscais

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
de março de 2003



Deputado **HECTOR FÉRRER**

Assimilada Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - [http //www al ce gov br](http://www.al ce gov br)



**EMENDA ADITIVA
À MENSAGEM Nº 6577/2003**

**Altera ao § 2º do art. 7º da Mensagem nº 6577, de
07 de março de 2003.**

Artigo 1º - O § 2º do art. 7º da Mensagem nº 6577, de 07 de março de 2003
passa a ter a seguinte redação.

Art 7º _____

§ 2º - Os agentes financeiros e as organizações especializadas em
Microfinanças, credenciados pelo FCE apresentarão mensalmente à Secretaria da
Fazenda-SEFAZ, Secretaria da Controladoria-SECON e Secretaria do Trabalho e
Empreendedorismo -SETE, e ao Tribunal de Contas do Estado-TCE demonstrativos
detalhados das operações realizadas, indicando o número e a relação dos beneficiários
atendidos, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminado por
região do Estado e de acordo com os indicadores definidos em regulamento.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
de março de 2003.


Deputado HEITOR FERRER

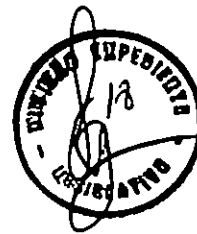
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85)-1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Mensagem supra citada visa dar transparência aos volumes arrecadados pelo Fundo, razão pela qual, no envio do demonstrativo detalhado, também se torna necessário o esclarecimento detalhado perante o Tribunal de Contas do Estado-TCE

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
de março de 2003.


Deputado **HEITOR FÉRRER**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



prejudicada

**EMENDA ADITIVA
À MENSAGEM Nº 6577/2003**

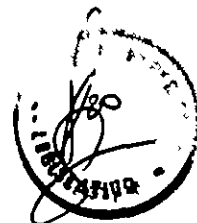
**Altera ao § 2º do art. 4º da Mensagem nº 6577, de
07 de março de 2003.**

Artigo 1º - O § 2º do art 4º da Mensagem nº 6577, de 07 de março de 2003
passa a ter a seguinte redação.

§ 2º - A Secretaria da Fazenda-SEFAZ fornecerá trimestralmente à
Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, informado o número de organizações
atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados, o número e a relação
dos beneficiários atendidos, os volumes de recursos arrecadados e aplicações
discriminadas por região do Estado e outros indicadores de impacto sócio-econômico a
serem definidos em Regulamento do FCE

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em
de março de 2003


Deputado HEITOR FÉRRER



JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Mensagem supra citada visa dar transparência aos volumes arrecadados pelo Fundo, razão pela qual, no envio do demonstrativo detalhado, também se torna necessário o esclarecimento da arrecadação e não apenas das aplicações

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
de março de 2003.



Deputado **HEITOR FÉRRER**

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



EMENDA ADITIVA Nº 05 /03
A MENSAGEM 6577/03

Retirada

Adiciona expressão e parágrafo único ao Art.9º da Mensagem Nº 6577/03.

Adicione-se expressão ao Inciso I e parágrafo único ao Art 9º da Mensagem Nº 6577/03 ficando sua redação como se segue

Art 9º Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará-FCE

I- os de origem orçamentária do Estado do Ceará, em valor nunca inferior a 614.124,87 UFIRCE's por mês

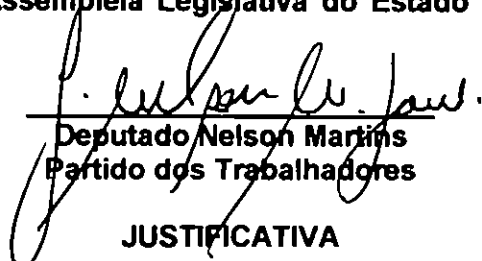
II- OMISSIS

III- OMISSIS

IV- OMISSIS

Parágrafo único. Os recursos orçamentários definidos no inciso I, serão liberados, mensalmente, pela Secretaria da Fazenda, até o dia 30 do mês subsequente a que se referir, tomando-se por base a arrecadação líquida do ICMS, relativa ao mês imediatamente anterior.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2003

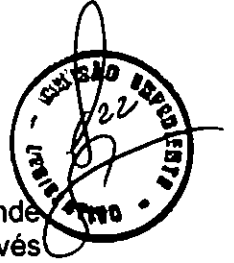

Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

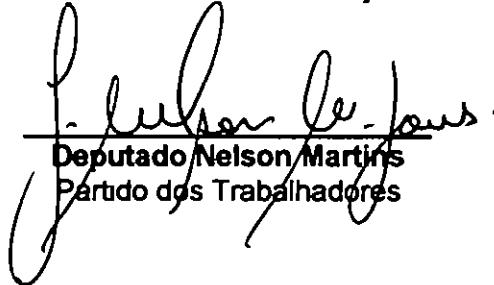
A presente emenda tem como objetivo fazer com que o FCE tenha uma dotação orçamentária mínima garantida por mês como especificava a Lei Complementar 16/99 Assim, a liberação de recursos por parte do governo estadual passa a ter uma certa regularidade garantida e não como pretende o projeto em tela que somente fala em dotações orçamentárias cuja liberação pode variar muito de um mês para outro O valor mensal chegava a R\$ 985 240,52 o que num prazo de 12 meses dá R\$ 11 822 886,24 o que fortalece o Fundo devido ao fato de que ele ampliou em muito sua área de atuação, pois deixa de ser um fundo que simplesmente repassa recursos para financiamento de empresas para um que visa o desenvolvimento "de projetos de fomento ao empreendedorismo no Estado do Ceará, compreendendo como beneficiários finais Micros, Pequenas e Médias Empresas, Empreendedores Informais, Trabalhadores Autônomos, Atividades do Meio rural Agrícolas e não agrícolas, Organizações produtivas de Autogestão do Meio Urbano e Rural e Organizações Especializadas em Microfinanças" como bem afirma o art 3º do



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei Logicamente que tais recursos são ainda insuficientes para tão grande leque de ações de fomento, mas é um limite mínimo que pode ser aumentado através de dotações orçamentárias Este valor não é alto tendo em consideração que somente para o Fundo de Desenvolvimento Industrial a Lei Orçamentária prevê um total de R\$ 285 230 000,00


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 06 /03
A MENSAGEM 6577/03**

Modifica Art.4º da Mensagem Nº 6577/03.

Modifique-se o Art.4º da Mensagem Nº 6577/03 ficando sua redação como se segue

Art.4º. Compete à Secretana da Fazenda-SEFAZ, na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará-FCE, proceder à seleção e credenciamento das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelo agente financeiro ou organizações credenciadas

§ 1º OMISSIS

§ 2º OMISSIS

§ 3º. O Banco do Estado do Ceará S/A será a instituição oficial que atuará como agente financeiro do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará-FCE.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2003

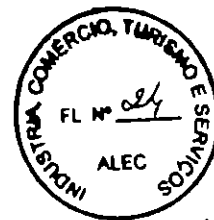

Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que o BEC seja o agente financeiro do Fundo devido a sua tradição na administração das contas estaduais e no incremento das atividades que envolvam o desenvolvimento do estado tendo, por conta disso, uma ampla rede de agências no interior do Estado Além do mais, possui profissionais aptos a prestarem assistência financeira aos beneficiários finais do fundo



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



OK

EMENDA ADITIVA Nº 07/03
A MENSAGEM 6577/03

Adiciona inciso ao Art.6º da Mensagem Nº
6577/03.

Adicione-se inciso IX ao Art 6º da Mensagem Nº 6577/03 ficando sua redação como se segue

Art 6º O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará-FCE terá um Conselho Consultivo, com competência para definir a operacionalização, os encargos financeiros e pagamentos aplicados pelas organizações especializadas em microfinanças, credenciadas e/ou conveniadas, tem a seguinte composição

IX- Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Ceará-FETRAECE

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que o Conselho Consultivo do Fundo tenha um representante dos trabalhadores na agricultura, pois o Fundo visa o desenvolvimento "de projetos de fomento ao empreendedorismo no Estado do Ceará, compreendendo como beneficiários finais Micros, Pequenas e Médias Empresas, Empreendedores Informais, Trabalhadores Autônomos, Atividades do Meio rural Agrícolas e não agrícolas, Organizações produtivas de Autogestão do Meio Urbano e Rural e Organizações Especializadas em Microfinanças (grupos nossos)" como bem afirma o art.3º do Projeto de Lei. Como se pode notar, é de grande importância a presença de uma entidade que represente os trabalhadores do meio rural no Conselho

AP





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/03
A MENSAGEM 6577/03

Modifica §2º do Art.4º da Mensagem Nº
6577/03.

Modifique-se o § 2º do Art 4º da Mensagem Nº 6577/03 ficando sua redação como se segue

Art.4º. OMISSIS

§ 1º. OMISSIS

§ 2º. A Secretana da Fazenda- SEFAZ fornecerá, **semestralmente**, à Assembléia Legislativa demonstrativo detalhado, informando o número de organizações atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados, o volume de aplicações discriminado por região do Estado e outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em Regulamento do FCE

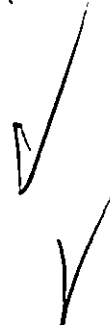
Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2003


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo tomar o prazo do demonstrativo enviado pela SEFAZ à Assembléia semestral repetindo o prazo que hoje é estipulado pela Lei Complementar 16/99, por entendermos ser mais apropriado inclusive no caso de ter de haver correção de rumos, além de facilitar a fiscalização por parte do Poder Legislativo

AR



OK

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09 /2003
MENSAGEM Nº 6.577 / 2003

Altera a redação da alínea "e" do inciso II do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.577, de 07 de março de 2003, que altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, previsto no artigo 209 da Constituição

A alínea "e", do inciso II do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.577, de 07 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

Art 8º

I -

II -

e) acesso a infra-estrutura e incubação de empresas e de empreendimentos cooperativos.

Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de março de 2003


Luizianne Lins
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O fato de a maioria dos empreendimentos irem falirem antes de terminar o primeiro ano de funcionamento, ressalta a importância da incubação de empresas para o desenvolvimento das atividades econômicas de pequeno porte, tão importantes para a geração de trabalho e renda no Ceará. No entanto, esquecer dos empreendimentos cooperativos é renunciar a uma arma importantíssima nesta luta pelo desenvolvimento econômico que o Governo Estadual está se propondo encampar.


Luizianne Lins
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

**EMENDA ADITIVA Nº 10 /2003
MENSAGEM Nº 6.577 / 2003**

Adiciona incisos ao artigo 6º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.577, de 07 de março de 2003, que altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micro Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, previsto no artigo 209 da Constituição

Adiciona incisos ao artigo 6º do Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Mensagem 6.577, de 07 de março de 2003, estabelecendo mais dois assentos no Conselho Consultivo do FCE:

Art 6º

IX – Presidente do Banco do Nordeste,

X – Superintendente Regional do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES

Departamento Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 24 de março de 2003


Luizianne Lins
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A competência estabelecida para o Conselho Consultivo do FCE é claramente definida no art 6º do Proj de Lei Complementar “*definir a operacionalização, os encargos financeiros e aplicados pelas organizações especializadas em microfinanças, credenciadas e/ou convemadas*” Isso indica a necessidade de haver, no Conselho Constitutivo, membros que tenham experiência na área de microfinanças e compreendam, em virtude dessa experiência, a dinâmica das micro, pequenas e médias empresas no Estado e a importância deste fomento no desenvolvimento econômico e social Inobstante a feliz escolha promovida pela proposta do Governo, os dois assentos aqui propostos refletem este perfil

As ações e programas das duas entidades no sentido do desenvolvimento de novas oportunidades de ocupação e geração de renda, em especial através de política de microcrédito, asseguram que sua participação será de inestimável utilidade para a consecução dos fins do FCE

Outro fator é a origem dos recursos do Fundo, definidos no art 9º do Projeto, o que reitera a necessidade de ter os representantes destas entidades participando das deliberações do Conselho Constitutivo Ora, qualquer parceria, convênio ou financiamento que envolva o BN ou BNDES e o FCE fica extremamente mais fácil se aquelas entidade participarem do Conselho, visto a necessidade de segurança que envolve as transações financeiras No sentido inverso, a presença de tais entidades no Conselho dará sólida credibilidade ao Fundo, facilitando futuras ações para captações de recursos


Luizianne Lins
Deputada Estadual

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

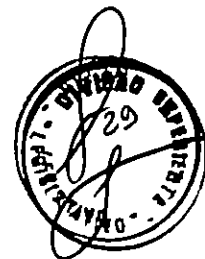
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

EMENDA ADITIVA Nº 11 /03
A MENSAGEM 6577/03



Acrescenta §3º do art. 4º da Mensagem
nº6577/03

Acrescenta-se o §3º do art. 4º da Mensagem nº 6577/03, ficando sua redação como se segue:

Art. 4º. OMISSIS

§1º OMISSIS

§2º OMISSIS

§3º. Poderão participar do processo de seleção, para fins de estruturação dos serviços mencionados no inciso II do art. 8º, organizações não governamentais, associações comunitárias, organizadores de produtores, sindicatos e outras entidades de base comunitária e empresarial, sem fins lucrativos.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 27 de março de 2003.


DEPUTADA TANIA GURGEL

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo ampliar a participação de outras tipologias de organizações, que atuam junto ao público alvo e participam dos sistemas produtivos locais em foco no desenvolvimento, garantindo assim, maior abrangência das ações dos componentes do FCE.

Com abertura de novas tipologias de organizações será possível democratizar o acesso às populações mais excluídas dos sistemas de crédito, capacitação, assistência técnica e geração de renda que habitam nas mais distintas localidades do Estado do Ceará.


DEPUTADA TÂNIA GURGEL

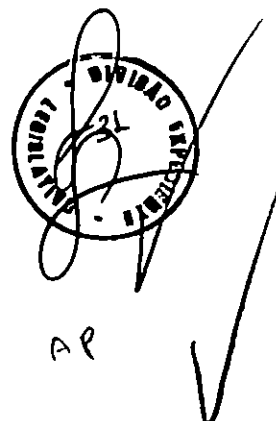
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - [http //www al ce gov br](http://www.al ce gov br)



EMENDA MODIFICATIVA Nº *12*/03
A MENSAGEM 6577/03

Modifica o art. 8º da Mensagem nº 6577/03

Modifique-se o art. 8º da Mensagem nº 6577/03, ficando sua redação como se segue:

Art. 8º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do Art 2º desta Lei Complementar, o FCE poderá financiar projetos de **três** modalidades:

I - OMISSIS

II - OMISSIS

III - constituição de Fundos de Garantia Complementar e/ou Compartilhamento de Risco, para viabilizar parcerias com instituições financeiras oficiais.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 27 de março de 2003.

Tania Gurgel
DEPUTADA TANIA GURGEL

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, se propõe a proporcionar uma expansão do volume de recurso do FCE criando a possibilidade de constituição de Fundos de Garantia Complementar e/ou Compartilhamento agregando parcerias dos Agentes Financeiros Públicos que por sua vez poderão ofertar programas com condições de acessibilidade mais condizentes com o público alvo do Fundo

Dessa maneira, haverá uma composição de recursos das esferas estadual e federal formando carteiras com um aporte de recursos significativos devidamente sintonizados com as reais necessidades dos empreendedores cearenses.


DEPUTADA TÂNIA GURGEL



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO
E SERVIÇOS

PARECER FINAL



MATÉRIA: Mensagem Nº 6577 “Altera a disciplina do fundo de financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do estado do Ceará – FCE, previsto no artigo 209 da Constituição do Estado”

RELATOR: Deputado Artur Bruno

PARECER: Favorável a Mensagem e as Emendas: (1, 3, 7, 8 e 9 – em consenso com a liderança do Governo. (4 – prejudicada), (5 – retirada pelo autor Nelson Martins), (2, 6 e 10 – sem consenso), (11 e 12 – favorável com alteração).

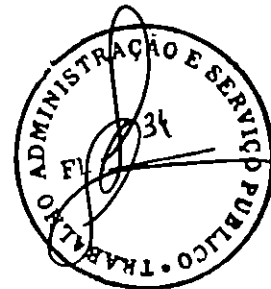
ASSINATURA DO RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável à Mensagem e as Emendas: 1, 3, 7, 8 e 9. Favorável com alteração as Emendas: 11 e 12 e parecer contrário as Emendas 2, 6 e 10.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Legislativo

Fortaleza, 27 de março de 2003.

Dep. Francisco Aguiar
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO



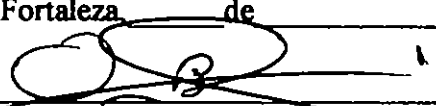
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO conjunta com
Orçamento, Finanças e Tributação
PARECER FINAL

MATÉRIA: MENSAGEM 6577

RELATOR: DEP. OSMAR BRAVIT

PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM E AS EMENDAS 01, 03, 07,
08, 09, 11, 12, CONTRÁRIO AS EMENDAS 02, 06, 10, REJEITADA
A EMENDA 05 E PREJUDICADA A EMENDA 04.

Fortaleza, _____ de _____ de 2003



RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DESTINO DA MATÉRIA _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2003



PRÉSIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6577

Designo Relator o Sr. Deputado: Amador Lopes de Sa

Comissão de Justiça, em 27/03/2003

Francisco Aguiar
Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer favorável as emendas de N.ºs
01 (um), 03 (três), 07 (sete), 08 (oito), 09 (nove),
11 (onze) e 12 (doze), contrariando as de N.ºs 02 (dois),
06 (seis) e 10 (dez).
A emenda de N.º 5 foi retirada e a de N.º 04
(quatro) foi prejudicada.

Amador Lopes de Sa
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em _____ de _____ de _____
Francisco Aguiar
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em _____ de _____ de _____
Francisco Aguiar
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 28 de 02 de 2023
[Handwritten Signature]
1º SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 01 de 04 de 2023
[Handwritten Signature]
1º SECRETARIO

[Faint handwritten notes and markings]

REDACÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/03

Altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, previsto no Art. 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, previsto no Art. 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, passa a ser regido por esta Lei Complementar

Art. 2º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, é administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Estadual

Parágrafo único. Os recursos existentes no FCE, enquanto não empregados em suas finalidades de financiamento ao setor produtivo, deverão ser aplicados no mercado financeiro, compondo a Conta Única do Estado, devendo o resultado dessas aplicações ser consignado em favor do Fundo

Art. 3º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE tem por objetivo financiar programas voltados para o incremento do setor produtivo da economia, entendendo-se como tal programas e projetos de fomento ao empreendedorismo no Estado do Ceará, compreendendo como beneficiários finais Micros, Pequenas e Médias Empresas, Empreendedores Informais, Trabalhadores Autônomos, Atividades do Meio Rural Agrícolas e não Agrícolas, Organizações Produtivas de Autogestão do Meio Urbano e Rural e Organizações Especializadas em Microfinanças

Parágrafo único. No mínimo 50% (cinquenta por cento) das operações com recursos do Fundo serão destinados a empreendimentos localizados fora da Região Metropolitana de Fortaleza

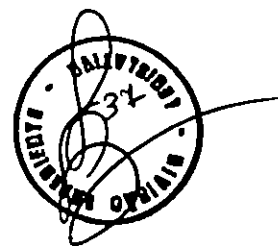
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



Art. 4º. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, proceder à seleção e credenciamento dos Agentes Financeiros e das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelos agentes financeiros ou organizações credenciadas

§ 1º. Poderão participar do processo licitatório organizações especializadas em microfinanças, tais como Sociedades de Crédito ao Microempreendedor – SCM, Cooperativas de Crédito e as Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da legislação específica e das normas do Banco Central do Brasil

§ 2º. A Secretaria da Fazenda – SEFAZ, fornecerá semestralmente, à Assembleia Legislativa demonstrativo detalhado, informando o número de organizações atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados, o volume de aplicações discriminado por região do Estado e outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em Regulamento do FCE

§ 3º. Poderão participar do processo de seleção, para fins de estruturação dos serviços mencionados no inciso II do Art 8º, organizações não governamentais, associações comunitárias, organizadores de produtores, sindicatos e outras entidades de base comunitária e empresarial, sem fins lucrativos

Art. 5º. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE poderá celebrar convênios com instituições detentoras de metodologia na área de microfinanças, para prestação de assistência técnica aos beneficiários finais do FCE, na elaboração dos planos de negócios, capacitação gerencial e no acompanhamento dos projetos financiados

Parágrafo único. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE constituirá Comitê Técnico, formado por analistas/especialistas nos componentes múltiplos especificados no Art 8º, item II, desta Lei Complementar

Art. 6º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, terá um Conselho Consultivo, com competência para definir a operacionalização, os encargos financeiros e pagamentos aplicados pelas organizações especializadas em microfinanças, credenciadas e/ou conveniadas, tendo a seguinte composição

I - Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, que o presidirá,

II - Secretário do Planejamento e Coordenação,

III - Secretário da Fazenda,

IV - Secretário do Desenvolvimento Local e Regional;

V - Secretário do Desenvolvimento Econômico,

VI - Secretário da Agricultura e Pecuária,

VII - Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE/CE,

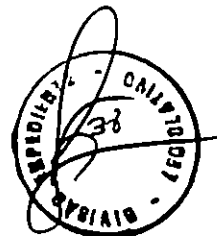
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



VIII - Presidente da Federação Cearense das Micros e Pequenas Empresas – FECEMPE,

IX - Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Ceará- FETRAECE

§ 1º. Por convocação do Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo representantes das organizações especializadas em microfinanças credenciadas e/ou conveniadas a operar com os recursos do FCE

§ 2º. Outras competências e atribuições do Conselho Consultivo serão definidas no seu Regulamento

Art. 7º. As organizações credenciadas e/ou conveniadas a operar com os recursos do FCE serão responsáveis pela aplicação dos recursos, procedendo, inclusive, à efetivação de registros financeiros e contábeis e de garantias próprias em favor do Fundo, quando necessário

§ 1º. As organizações de que trata o *caput* deste artigo serão supervisionadas pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Ceará

§ 2º. Os Agentes Financeiros e as Organizações Especializadas em Microfinanças credenciados pelo FCE apresentarão mensalmente à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, demonstrativos detalhados das operações realizadas, indicando o número e a relação dos beneficiários atendidos, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminado por região do Estado e de acordo com indicadores definidos em regulamento

Art. 8º. Observado o disposto no parágrafo único do Art 2º desta Lei Complementar, o FCE poderá financiar projetos de duas modalidades:

I - reembolsáveis os destinados à estruturação, modernização, ampliação e formação da carteira de crédito das organizações especializadas em microfinanças, nas categorias de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Sociedade de Crédito ao Microempreendedor - SCM e Cooperativas de Crédito,

II - não reembolsáveis os destinados à estruturação dos serviços de apoio aos sistemas produtivos locais, com foco no desenvolvimento de atividades especificadas no *caput* deste artigo, efetivados através dos seguintes componentes

- a) capacitação e consultoria técnico-gerencial,
- b) assistência técnico- gerencial,
- c) apoio ao associativismo e ao cooperativismo,
- d) acesso ao mercado e comercialização,
- e) acesso à infra-estrutura e incubação de empresas e de empreendimentos cooperativos,
- f) capacitação ao fomento do empreendedorismo no Estado do Ceará

III - Constituição de Fundos de Garantia Complementar e/ou Compartilhamento de risco para viabilizar parcerias com instituições financeiras oficiais

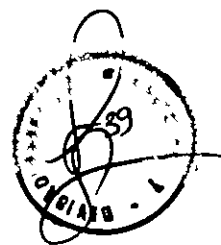
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br



§ 1º. As condições para concessão dos financiamentos previstos no itens I e II serão fixadas em regulamento do FCE e de acordo com as modalidades dos projetos

§ 2º. Os prejuízos decorrentes de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venham a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, serão absorvidos, em partes iguais, pelo Fundo e pelas organizações especializadas em microfinanças credenciadas

Art. 9º. Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE

I - os de origem orçamentária do Estado do Ceará,

II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e municípios,

III - os encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos de aplicações financeiras,

IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira

Art. 10. Na forma aprovada pelo Conselho Consultivo, os agentes financeiros do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, farão jus a uma remuneração de até 1%(um por cento) calculada sobre as operações de crédito das quais participem, apuradas a cada semestre

Art. 11. Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 2%(dois por cento) sobre o valor de cada operação do FCE, para destiná-lo ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada pelos agentes credenciados pelo FCE, mediante apresentação do Projeto à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE

Art. 12. É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, à empresa que se encontre inadimplente com a Fazenda Pública Estadual ou para com o Banco do Estado do Ceará S/A, enquanto este estiver sob o controle acionário da União

Art. 13. Na hipótese de extinção do FCE, o seu patrimônio líquido reverterá à conta de receita do Estado do Ceará

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar, mediante Decreto, o Regulamento do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

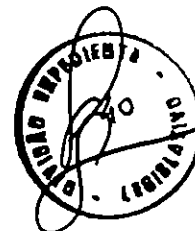
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

ASSEMBLÉIA
C E A R Á
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO



PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 1º de abril de 2003

_____ *Aguiar* PRESIDENTE
_____ RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanciono. Publique-se
como Lei Complementar.
Em 02/04/2003
Lúcio Góes
GOVERNADOR DO ESTADO
Lúcio Góes de Alencar

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, de 02.04.03



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO UM

Altera a disciplina do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, previsto no Art. 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, previsto no Art. 209 da Constituição do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 5, de 30 de dezembro de 1996, e alterado pela Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, passa a ser regido por esta Lei Complementar.

Art. 2º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, dotado de autonomia financeira e contábil e de caráter rotativo, é administrado financeiramente pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Estadual.

Parágrafo único. Os recursos existentes no FCE, enquanto não empregados em suas finalidades de financiamento ao setor produtivo, deverão ser aplicados no mercado financeiro, compondo a Conta Única do Estado, devendo o resultado dessas aplicações ser consignado em favor do Fundo

Art. 3º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE tem por objetivo financiar programas voltados para o incremento do setor produtivo da economia, entendendo-se como tal programas e projetos de fomento ao empreendedorismo no Estado do Ceará, compreendendo como beneficiários finais Micros, Pequenas e Médias Empresas, Empreendedores Informais, Trabalhadores Autônomos, Atividades do Meio Rural Agrícolas e não Agrícolas, Organizações Produtivas de Autogestão do Meio Urbano e Rural e Organizações Especializadas em Microfinanças

Parágrafo único. No mínimo 50% (cinquenta por cento) das operações com recursos do Fundo serão destinados a empreendimentos localizados fora da Região Metropolitana de Fortaleza

Art. 4º. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, na qualidade de administradora do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, proceder à seleção e credenciamento dos Agentes Financeiros e das Organizações Especializadas em Microfinanças, mediante realização da modalidade licitatória de concurso, observados os critérios legais, bem como manter o controle e o acompanhamento das aplicações dos recursos pelos agentes financeiros ou organizações credenciadas



§ 1º. Poderão participar do processo licitatório organizações especializadas em microfinanças, tais como Sociedades de Crédito ao Microempreendedor – SCM, Cooperativas de Crédito e as Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da legislação específica e das normas do Banco Central do Brasil

§ 2º. A Secretaria da Fazenda – SEFAZ, fornecerá semestralmente à Assembleia Legislativa demonstrativo detalhado, informando o número de organizações atendidas por operações do FCE, o número de empregos gerados, o volume de aplicações discriminado por região do Estado e outros indicadores de impacto sócio-econômico a serem definidos em Regulamento do FCE

§ 3º. Poderão participar do processo de seleção, para fins de estruturação dos serviços mencionados no inciso II do Art 8º, organizações não governamentais, associações comunitárias, organizadores de produtores, sindicatos e outras entidades de base comunitária e empresarial, sem fins lucrativos

Art. 5º. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE poderá celebrar convênios com instituições detentoras de metodologia na área de microfinanças, para prestação de assistência técnica aos beneficiários finais do FCE, na elaboração dos planos de negócios, capacitação gerencial e no acompanhamento dos projetos financiados.

Parágrafo único. A Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE constituirá Comitê Técnico, formado por analistas/especialistas nos componentes múltiplos especificados no Art 8º, item II, desta Lei Complementar

Art. 6º. O Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, terá um Conselho Consultivo, com competência para definir a operacionalização, os encargos financeiros e pagamentos aplicados pelas organizações especializadas em microfinanças, credenciadas e/ou conveniadas, tendo a seguinte composição

- I - Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, que o presidirá,
- II - Secretário do Planejamento e Coordenação;
- III - Secretário da Fazenda,
- IV - Secretário do Desenvolvimento Local e Regional,
- V - Secretário do Desenvolvimento Econômico;
- VI - Secretário da Agricultura e Pecuária,
- VII - Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas do Ceará – SEBRAE/CE,
- VIII - Presidente da Federação Cearense das Micros e Pequenas Empresas – FECEMPE,
- IX - Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Estado do Ceará – FETRAECE

§ 1º. Por convocação do Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, poderão participar das reuniões do Conselho Consultivo representantes das organizações especializadas em microfinanças credenciadas e/ou conveniadas a operar com os recursos do FCE

§ 2º. Outras competências e atribuições do Conselho Consultivo serão definidas no seu Regulamento

Art. 7º. As organizações credenciadas e/ou conveniadas a operar com os recursos do FCE serão responsáveis pela aplicação dos recursos, procedendo, inclusive, à efetivação de registros financeiros e contábeis e de garantias próprias em favor do Fundo, quando necessário.



§ 1º. As organizações de que trata o *caput* deste artigo serão supervisionadas pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, sem prejuízo das competências do Tribunal de Contas do Ceará

§ 2º. Os Agentes Financeiros e as Organizações Especializadas em Microfinanças credenciados pelo FCE apresentarão mensalmente à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, demonstrativos detalhados das operações realizadas, indicando o número e a relação dos beneficiários atendidos, o número de empregos gerados e o volume das aplicações discriminado por região do Estado e de acordo com os indicadores definidos em regulamento

Art. 8º. Observado o disposto no parágrafo único do Art 2º desta Lei Complementar, o FCE poderá financiar projetos de três modalidades:

I - reembolsáveis os destinados à estruturação, modernização, ampliação e formação da carteira de crédito das organizações especializadas em microfinanças, nas categorias de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Sociedade de Crédito ao Microempreendedor - SCM e Cooperativas de Crédito;

II - não reembolsáveis os destinados à estruturação dos serviços de apoio aos sistemas produtivos locais, com foco no desenvolvimento de atividades especificadas no *caput* deste artigo, efetivados através dos seguintes componentes.

- a) capacitação e consultoria técnico-gerencial,
- b) assistência técnico- gerencial;
- c) apoio ao associativismo e ao cooperativismo,
- d) acesso ao mercado e comercialização;
- e) acesso à infra-estrutura e incubação de empresas e de empreendimentos cooperativos,
- f) capacitação ao fomento do empreendedorismo no Estado do Ceará

III - Constituição de Fundos de Garantia Complementar e/ou Compartilhamento de risco para viabilizar parcerias com instituições financeiras oficiais

§ 1º. As condições para concessão dos financiamentos previstos no itens I e II serão fixadas em regulamento do FCE e de acordo com as modalidades dos projetos

§ 2º. Os prejuízos decorrentes de operações que, a despeito de ações administrativas e judiciais promovidas, venham a enquadrar-se como de difícil liquidação, nos termos das normas bancárias vigentes, serão absorvidos, em partes iguais, pelo Fundo e pelas organizações especializadas em microfinanças credenciadas.

Art. 9º. Constituem recursos do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE:

I - os de origem orçamentária do Estado do Ceará,

II - os reembolsáveis ou não, oriundos da União, Estado e municípios,

III - os encargos financeiros de empréstimos concedidos à conta de seus recursos e os rendimentos de aplicações financeiras,

IV - outras dotações ou contribuições destinadas ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, de nacionalidade brasileira ou estrangeira

Art. 10. Na forma aprovada pelo Conselho Consultivo, os agentes financeiros do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, farão jus a uma remuneração de até 1%(um por cento) calculada sobre as operações de crédito das quais participem, apuradas a cada semestre



Art. 11. Na forma aprovada pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, ouvido o Conselho Consultivo, reservar-se-á até 2%(dois por cento) sobre o valor de cada operação do FCE, para destiná-lo ao ressarcimento de despesas com assistência técnica e gerencial a ser prestada pelos agentes credenciados pelo FCE, mediante apresentação do Projeto à Secretaria da Fazenda – SEFAZ, Secretaria da Controladoria – SECON e Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo - SETE.

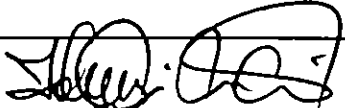
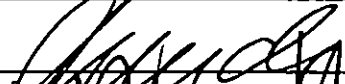
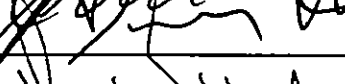




Art. 12. É vedado qualquer financiamento com recursos do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE, à empresa que se encontre inadimplente para com a Fazenda Pública Estadual ou para com o Banco do Estado do Ceará S/A , enquanto este estiver sob o controle acionário da União

Art. 13. Na hipótese de extinção do FCE, o seu patrimônio líquido reverterá à conta de receita do Estado do Ceará.

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a aprovar, mediante Decreto, o Regulamento do Fundo de Financiamento às Micros, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará – FCE.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 16, de 14 de dezembro de 1999, e demais disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2003

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP VALDOMIRO TÁVORA 2º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

AF VIDEADO O UTOGRFO
L LEI 01 DE 1 4 03

Quaracim

Comp. 33 . 2 4 03
PUBLICADA 02 4 03

Quaracim

U T U T U T U T
DIA EXE E-SELE FIVO
= M 016, 06 03

Quaracim

